

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 6.316, DE 2009

Dispõe sobre a instalação de Free Shopping nas faixas de fronteira

**Autor:** Deputado MARCO MAIA

**Relator:** Deputado RENATO MOLLING

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião do dia 27 de abril de 2011, iniciamos importante discussão sobre o Projeto de Lei nº 6.316, de 209, de autoria do ilustre Deputado Marco Maia, e de minha relatoria, nesta Comissão.

Enquanto não parecia haver divergência acerca do mérito da proposição e de meu relatório, restou dúvidas sobre a conveniência de se listar o nome das cidades para as quais poderia ser autorizada a instalação de lojas francas. A linha principal dos argumentos consistia em garantir que a medida seja efetivamente aplicável a quaisquer cidade brasileira que seja “gêmea” de cidade estrangeira na linha de fronteira do Brasil, evitando-se particularismos.

Note-se que o parágrafo primeiro de meu Substitutivo já autorizava a extensão dos benefícios previstos a quaisquer cidades gêmeas. Sendo assim, a remoção dos nomes das cidades, conforme indicado, entre outros, pelo Deputado Miguel Corrêa, nos parece em perfeita sintonia ao espírito do projeto.

Apresentamos, portanto, o Substitutivo em anexo, que basicamente segue a sugestão de redação colocada oralmente pelo Deputado Ronaldo Zulke na reunião ordinária de 04 de maio de 2011.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.316, de 2009, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2011.

Deputado RENATO MOLLING  
Relator

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.316, DE 2009**

Dispõe sobre a instalação de Free Shopping nas faixas de fronteira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, o seguinte artigo 15-A:

“Artigo 15-ª Poderá se autorizada a instalação de lojas francas para a venda de mercadoria nacional ou estrangeira, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira.

§ 1º. A autorização mencionada no caput deste artigo poderá ser concedida às sedes de municípios caracterizadas como cidades gêmeas de cidades estrangeiras na linha de fronteira do Brasil, a critério da autoridade competente.

§ 2º. A venda de mercadoria nas lojas francas previstas neste artigo somente será autorizada à pessoa física, obedecidas, no que couberem, as regras previstas no artigo 15, e demais requisitos e condições estabelecidos pela autoridade competente.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2011.

Deputado RENATO MOLLING  
Relator